



LIGA ESPORTIVA CARMELITANA

Fundada em 17/02/77 – Filiada à Federação Mineira de Futebol

CNPJ 19.459.536/0001-06

Avenida Belo Horizonte, 518 Sala 312 – Centro – CEP 38.500-000 - Monte Carmelo - MG

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MONTE CARMELO, 12 DE SETEMBRO DE 2019.

Ilmo.Sr.
PAULO RODRIGUES ROCHA
DD. Secretário Municipal de Fazenda
MONTE CARMELO/MG

Ilustríssimo Senhor,

1

REF.: PROCESSO Nº: 96 /2019 MODALIDADE: PREGÃO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 68/2019 EDITAL Nº: 68/2019 TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.

A LIGA ESPORTIVA CARMELITANA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.459.536/0001-06, com sede à Avenida Belo Horizonte, 518 sala 312, na cidade de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e também no item 13 do edital 68/2019, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, junto ao site da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo/MG www.montecarmelo.mg.gov.br.



LIGA ESPORTIVA CARMELITANA

Fundada em 17/02/77 – Filiada à Federação Mineira de Futebol

CNPJ 19.459.536/0001-06

Avenida Belo Horizonte, 518 Sala 312 – Centro – CEP 38.500-000 - Monte Carmelo - MG

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exclusividade para microempresas, com base na lei 123/2006

Sucedo que, tal exigência extrapola a norma vigente Art. 48 da 123/2006, uma vez que o valor obtido pela Administração como referência, excede o limite estabelecido pela legislação citada, sendo de R\$ 101.845,99 (Cento e Um Mil Oitocentos e Quarenta e Cinco Reais e Noventa e Nove Centavos).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (GRIFO NOSSO)

Além disso, temos a exceção trazida pelo artigo 49 do mesmo diploma legal, que estabelece a necessidade de existência de 3 fornecedores competitivos localmente ou regionalmente, fato que não fora atendido pela administração, com os orçamentos que baseiam a presente licitação.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Além do exposto, temos ainda o princípio da competitividade, que será frontalmente atingido, caso esse pedido de impugnação não seja acatado, pois, retirará do certamente, o único licitante local, competitivo, dentro do segmento a ser contratado.

Verifica-se ainda a necessidade de divisão dos itens ora licitados, em lotes, de acordo com cada evento a ser realizado, para que se evite a possibilidade de que num mesmo evento, exista mais de um fornecedor, o que pode trazer prejuízo técnico à prestação do serviço.



LIGA ESPORTIVA CARMELITANA

Fundada em 17/02/77 – Filiada à Federação Mineira de Futebol

CNPJ 19.459.536/0001-06

Avenida Belo Horizonte, 518 Sala 312 – Centro – CEP 38.500-000 - Monte Carmelo - MG

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, as supramencionadas exigências editalícias que se referem a exclusividade das microempresas a participar deste certame, restringem o caráter competitivo do certame, devendo ser as mesmas excluídas, a fim de devolver a legalidade, ao citado edital.

III – DO PEDIDO

3

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Monte Carmelo, 12 de setembro de 2019.

MARCOS ANTÔNIO VICTOR SANTOS
PRESIDENTE DA LIGA ESPORTIVA CARMELITANA
RG M 2.257.678